



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024637-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURO DEL CIELLO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024637-10.2025.8.26.0000

Agravantes: Patricia dos Santos,, Paulo Sérgio Francisco Tabanez, Mariano Ferreira Martins Neto, Benedito Evandro de Carvalho, Sergio Fernandes de Azevedo, Rogério da Cruz Caradori, Luciana Pinto da Rocha, Andrea Alexandre de Carvalho, Carlos Alberto de Souza Goes, Elizabete Aparecida Falasca, Marcos Aurelio Berti, Luiz Carlos Garcia Lopes, John Heberth Rodrigues, Kacia Maria Simões, Alexandre Simões, Antonio Vergilio, Julio Cesar de Souza Magalhaes (Pm), Re 942971-9, Paulo Rogério da Silva, Luiz Henrique Capana, Giovani Cannavina, Antonio Carlos Lourenço, roberto rodrigues da silva, Israel Joao Espindola, Edson Aparecido Romeiro, Sergio Carrera de Miranda, Ademir de Souza, Dimas Vieira da Silva, Ariovaldo Alencar Dantas, Eliezer Pereira dos Santos e Sergio Augusto Moraes,

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 7ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Emílio Migliano Neto

Número de origem: 0102862-12.2008.8.26.0053

VOTO Nº 11.665

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação contra decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais.

1. Deferimento anterior de pedido semelhante com relação a uma das coautoras – Decisão transitada em julgado – Impossibilidade de indeferimento – Agravo provido quanto aos créditos dessa coautora.

2. Pedido de reserva de honorários em relação a outro coautor – Construção do crédito anterior ao pedido de reserva e da apresentação do respectivo contrato de honorários – Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça – Recurso provido quanto aos créditos desse coautor.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Del Ciello contra a respeitável decisão (fls. 832/841 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais.

Alega, em síntese, que: a) os honorários do advogado tem natureza de crédito alimentar; b) nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94 é possível a dedução da quantia a ser recebida cliente para pagamento dos honorários contratuais. Requer seja reformada a decisão recorrida, determinando-se a reserva dos honorários contratuais.

Recurso tempestivo, preparo recolhido em dobro (fls. 17/18), restou negado o pedido de concessão de efeito ativo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 09/11).

Decurso do prazo para manifestação da parte contrária (fls. 20).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do processo principal (autos digitalizados nº 0102862-12.2008.8.26.0053), salvo quando diversamente apontado.

Na origem promoveram os autores Patrícia dos Santos e Outros ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requerendo o recálculo do quinquênio que foi julgada improcedente por respeitável sentença (fls. 178/183), por sua vez reformada pelo v. Acórdão desta 7ª Câmara (Apelação Cível nº 967.747-5/9-00, fls. 247/256) assim ementado:

*"SERVIDORES ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS REMUNERATORIAS NÃO EVENTUAIS. Segundo o teor do art. 129 da Constituição Estadual, o adicional por tempo de serviço deve considerar os vencimentos integrais para a base de cálculo da remuneração. Dela, excluir-se-ão apenas as vantagens de caráter eventual. **Recurso provido.**"*

Houve reforma parcial daquele julgado, em sede de Recurso Especial, no que tange aos consectários (fls. 463/465):

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. As normas que dispõem sobre os juros moratório possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

2. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedente sob o rito do artigo 543-C, REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

3. Recurso especial provido em parte." (fls. 463).

O cumprimento da obrigação de fazer foi iniciado naqueles mesmos autos (fls. 485/486), sendo posteriormente julgada extinta, ante o cumprimento, determinando o juízo de primeiro grau o prosseguimento em relação à obrigação de pagar em incidente apartado:

"Vistos.

Fls. 744/779: tendo em vista que Guilherme Augusto Moraes, herdeiro de Sérgio Augusto Moraes, é menor de idade, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC/15.

*Outrossim, ante o que consta dos autos da ação ordinária que Patricia dos Santos e outros movem em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, **julgo extinta a execução da obrigação de fazer**, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15.*

No que concerne ao prosseguimento da execução em relação à obrigação de pagar, este deverá tramitar em incidente processual apartado a ser cadastrado de forma vinculada aos presentes autos, nos termos do artigo 1286 das NSCGJ, haja vista que o Provimento CG Nº 48/2019, em seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 917, § 3º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, suprimindo a previsão de tramitação de cumprimento de sentença nos autos do processo de conhecimento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023"

2.1. Valores devidos a Kacia Maria Simões.

Compulsando aqueles autos verifica-se que consta pedido anterior de reserva de honorários contratuais efetuado pelo agravante sobre o valor devido a Kacia Maria Simões, acompanhado do contrato (fls. 593/594), o que já foi deferido pelo juízo a quo (fls. 595): "*(...) defiro a reserva de 20% relativa aos honorários contratuais do valor que vier a ser depositado em favor de Kacia Maria Simões, devidos ao patrono que a representou nos autos. Int. São Paulo, 09 de dezembro de 2021.*"

Desta forma, com relação à coexequente Kacia Maria Simões não foi observado que o pedido de reserva de honorários já havia sido deferido pelo juízo de primeiro grau, devendo, por isso, subsistir aquela determinação, já há muito tempo proferida, devendo ser reformada a decisão agravada nesse ponto.

2.2. Valores devidos a Roberto Rodrigues da Silva.

No que tange ao pedido de reserva de honorários sobre os valores devidos a **Roberto Rodrigues da Silva**, entretanto, com razão o juízo *a quo*.

Com efeito, a Súmula Vinculante 47 do c. Supremo Tribunal Federal dispõe que: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*".

Dispõe, ademais, o parágrafo 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, que a reserva de honorários contratuais é possível quando o advogado requerente juntar aos autos o contrato respectivo:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

No caso dos autos, entretanto, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel determinou, aos 16/04/2024, penhora no rosto dos autos dos valores a serem recebidos pelo coautor Roberto Rodrigues da Silva (fls. 802), sendo anotada a penhora por determinação de 17/04/2024 (fls. 803). Com isso, aqueles valores deixaram de fazer parte da esfera de disponibilidade do juízo *a quo*.

Deste modo, considerando que o pedido de reserva de honorários foi efetuado pelo agravante aos 02/05/2024 (fls. 809/810) e a juntada aos autos do contrato efetivada em 17/09/2024 (fls. 827), a reserva somente poderá ser admitida após a satisfação da penhora efetuada no rosto dos autos.

Nesse sentido, já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RESERVA POSTERIOR À PENHORA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou o requerimento dos honorários advocatícios contratuais na expedição do RPV, uma vez que a juntada do contrato de honorários ocorreu em momento posterior à penhora, visando à garantia da execução. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 941.782/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 24/9/2020; AgInt no REsp 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 10/9/2020.

III - No mérito, o recurso não comporta provimento. Os fundamentos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte que, por meio de

diversos precedentes oriundos de diferentes turmas, tem assentado o critério temporal como relevante à verificação do direito ao destaque dos honorários na hipótese de penhora no rosto dos autos.

Confiram-se: AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.987.170/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022; AgInt no REsp n. 1.896.168/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021. Inclusive, na linha dos citados precedentes, "a desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial", por incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Quanto à divergência jurisprudencial, anote-se que se aplica à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp n. 2.133.648/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PEDIDO POSTERIOR DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O contrato de honorários juntado após a expedição da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição da premissa fática de que o requerimento de destaque da verba honorária contratual somente foi formulado após a realização da penhora no rosto dos autos esbarra na impossibilidade de este Tribunal Superior analisar questão fático-probatória em sede de recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSTERIOR PEDIDO DE RESERVA DE

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O contrato de honorários juntado depois da expedição do precatório ou da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.871.603/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Este também o entendimento deste Tribunal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão à reforma da decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais, porquanto **formulado após a determinação de penhora no rosto dos autos**. Impossibilidade. Pedido feito após a penhora no rosto dos autos. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.*

(...)

Ainda assim, no caso, o pedido de reserva de honorários contratuais é incabível, por encontrar-se o crédito do coexequente e Neyde Costa dos Santos Bragheto penhorado no rosto dos autos, em razão de ordem expedida por outro juízo (f. 16).

(...)

Conquanto o art. 22, §4º da Lei nº 8.906/94 assegura a reserva dos honorários advocatícios contratados, o pedido deve ser feito antes da penhora no rosto dos autos, pois consoante entendimento do STJ o contrato de honorários juntado depois da penhora no rosto dos autos não assegura ao advogado o direito ao recebimento, por dedução, da quantia a ser recebida pelo constituinte. " (destaquei)

(in Agravo de Instrumento 2214415-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais no percentual de 20% sobre o crédito, em razão de penhora anterior aos autos e ausência de contrato escrito – O pedido de reserva de honorários contratuais deveria ter sido formalizado antes da penhora dos créditos – Entendimento do C. STJ – Impossibilidade de equiparação dos honorários contratuais à verba de caráter alimentar – Precedentes TJ/SP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.906/1994, a execução

em apartado somente é permitida aos “honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência” (artigo 23), devendo os honorários contratuais serem deduzidos da “quantia a ser recebida pelo constituinte” (art. 22, §4º), ou seja, do crédito que eventualmente estiver disponível aos autores após a liquidação do julgado, e desde que o advogado apresente o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento para ter direito à retenção dos honorários contratuais.

Porém, pelo que consta dos autos, é possível verificar que o crédito em questão já estava sob constrição (fls. 1744/1762 e 1763/1776) em momento anterior ao pedido de reserva de honorários, tornando impossível a retenção de parcela de seu crédito, justamente porque já constricto por ordem judicial anterior. (...)” (destaquei)

(in Agravo de Instrumento 2274210-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu **pedido de reserva de honorários contratuais, formulado após penhora no rosto dos autos**. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de reserva de honorários contratuais após a ocorrência de penhora no rosto dos autos. III. Razões de Decidir 3. Os valores depositados pertencem ao credor, e a reserva de honorários deve ser requerida antes da penhora, conforme art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. 4. A Resolução 303/2019 do CNJ não afasta a necessidade de prévia manifestação do advogado antes da penhora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A reserva de honorários contratuais deve ser requerida antes da penhora**. 2. A citação de dispositivos normativos não altera a necessidade de prévia manifestação. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, arts. 22, § 4º, 23, 24. Resolução 303/2019 do CNJ, arts. 8º, 40. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2177311-46.2020.8.26.0000, Rel. Danilo Panizza, j. 27/10/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2066719-27.2023.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, j. 24/05/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.138/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/3/2023.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337375-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. **Aresto que indeferiu***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a reserva dos honorários contratuais do crédito de litisconsorte, objeto de penhora no rosto dos autos de cumprimento de sentença, vez que o crédito foi conscrito em momento anterior ao pedido de reserva de honorários, além de não terem sido atendidas as exigências do arts. 22, § 4º, e 23 da Lei Federal nº 8.906/94. Irresignação contra as conclusões do Aresto que não se funda em defeitos na articulação ou exposição dos respectivos fundamentos; e não encontra, em embargos de declaração, sede processual adequada para ser examinada. Embargos rejeitados."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2240680-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DO ADVOGADO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REJEIÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO E APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO APÓS EFETIVAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO ANTERIOR LIVRE E DESEMBARAÇADO. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIA CÂMARA ACIDENTÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO Recurso do advogado do segurado. Requerimento de reserva de honorários advocatícios contratuais. Conquanto assegurada a possibilidade de destaque da verba honorária contratual do montante devido ao segurado, nos termos do art. 22, da Lei nº. 8.906/94, no caso concreto o respectivo **pedido foi formalizado após a concretização de penhora no rosto dos autos. Inadmissibilidade de levantamento da verba. Crédito constrito por ordem judicial anterior.** Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público. Decisão agravada mantida. RECURSO DESPROVIDO."*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247488-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, reformando-se a decisão somente com relação à Kacia Maria Simões, porquanto existente pedido anterior, deferido pelo juízo de primeiro grau por decisão já transita em julgado, mantendo-se, contudo o indeferimento do pedido de reserva com relação ao coautor Roberto Rodrigues da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE

Relator